

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201710899		
PARECER CNE/CES N°: 168/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201710899, em 31 de maio de 2017, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Recredenciamento EaD n°</i>	201710899	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	1847	
<i>CNPJ</i>	04.986.320/0001-13	
<i>Razão Social</i>	SER EDUCACIONAL S.A.	
<i>Endereço</i>	Avenida da Saudade, n° 254, Bairro Santo Amaro, Município Recife / PE, CEP 50100-200	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	2835	
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	
<i>Sigla</i>	UNINASSAU	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Guilherme Pinto, n° 114, Bairro Graças, Município Recife/ PE, CEP 52011-210	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	5	2018
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	5	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	2.7794	2018

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 12/09/2017, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e suas alterações, e nº 9.057 de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 40 de 2007 e nº 11 de 2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 139370), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Guilherme Pinto, nº 114, Bairro Graças, Município Recife/ PE, CEP 52011-210, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,82</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,88</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,83</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,78</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após análise documental, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. Em resposta da diligência a Mantida, quanto ao laudo de segurança predial, apresentou as seguintes alegações:

Nesse sentido, a DAE paga, espelhada na página eletrônica do fluxo processual de renovação do AVCB, ora diligenciada, é constituinte de requisito obrigatório para a avaliação do pedido citado, indicando o correspondente protocolo, o qual deverá ser considerado para fins de atendimento ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, conforme Plano de Fuga (ANEXO II) atestado e em processo de renovação pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco.

Por fim, a IES informa que o aludido Plano de Fuga está devidamente protocolizado no sistema e-MEC, na aba “Endereços da IES” e Comprovantes e Sob o número 306786.

Com relação a situação descrita acima, o parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Considerando que o processo foi protocolado em dada anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e credenciamento de IES do sistema federal e o Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU que traz elucidação a situação similar ao caso em voga, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo emitido por

órgão público que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, nos termos da legislação vigente.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201710899
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	2835
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
Sigla	UNINASSAU
Endereço Sede	Rua Guilherme Pinto, nº 114, Bairro Graças, Município Recife/ PE, CEP 52011-210
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	847
CNPJ	04.986.320/0001-13
Razão Social	SER EDUCACIONAL S.A.
Endereço	Avenida da Saudade, nº 254, Bairro Santo Amaro, Município Recife / PE, CEP 50100-200

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e, ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) (2018). A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,57
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,82
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,88
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,83
Conceito Final Contínuo	4,78
Conceito Final Faixa	5

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto favorável ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pelo Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 17 de março de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente